



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 335-83.2016.6.21.0060

Procedência: PELOTAS – RS (60ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PEDIDO
DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA -
PEDIDO DE RETIRADA DA PROPAGANDA - PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT - PCdoB)
MIRIAM MARRONI
PAULO LUIZ RODRIGUES SOUZA

Recorrida: COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB - PTB -
SD - PR - PRB - PMDB - PSD - PV - PSC - PPS - PSB)

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL NA INTERNET. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO PRÉVIO E INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. SANÇÃO QUE É APLICÁVEL SOMENTE EM CASOS DE PROPAGANDA ANÔNIMA. MULTA QUE MERECE AFASTAMENTO. **1.** Há nos autos elementos suficientes para concluir pela impossibilidade de ausência de conhecimento por parte dos representados, tais como compartilhamento pelos advogados da coligação e por pessoa vinculada à campanha. **2.** Inexiste inépcia da inicial quando a narrativa fática e a fundamentação legal são claras, faltando apenas a indicação de diploma legal nos pedidos. **3.** A sanção prevista no art. 24, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 e no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97 somente se aplica aos casos de propaganda anônima, o que não se verifica no presente feito. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso, para afastar a sanção pecuniária.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT – PCdoB), MIRIAM MARRONI e PAULO LUIZ RODRIGUES SOUZA, em face da sentença (fls. 100-105) que julgou procedente a representação proposta pela COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB - PTB - SD - PR - PRB - PMDB - PSD - PV - PSC - PPS - PSB), por entender ser irregular a propaganda impugnada, consistente em edição de trecho do filme “A Queda”, obrigando a imediata remoção do material, vedada a veiculação de mídia similar, além de condená-los ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente.

Em suas razões (fls. 111-120), os recorrentes alegam, preliminarmente, a ausência de prévio conhecimento e inépcia da inicial, por não ser aplicável ao caso concreto o art. 24, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015 e, no mérito, que a publicação tem caráter humorístico e paródico, tratando-se de um “meme”, e não de propaganda. Requerem a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 129-131), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 132).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**, pois os recorrentes COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT – Pcdob), MIRIAM MARRONI e PAULO LUIZ RODRIGUES SOUZA foram notificados, por mandado, no dia 01/10/2016 (fls. 123-126), à exceção de PAULO, em 30/09/2016 (fls. 127-128), sendo o recurso interposto às 15h12min do dia 01/10/2016 (fl. 110) ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da alegada ausência de conhecimento prévio

Alegam os recorrentes que inexistem, nos autos, provas do conhecimento prévio da divulgação do vídeo, circunstância obrigatória para a punição, conforme o art. 40-B, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõem (grifados):

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular **deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, **se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.** (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Sobre as circunstâncias ou peculiaridades do caso concreto, transcrevo lição de Rodrigo López Zilio:

As circunstâncias e peculiaridades do caso concreto revelam a impossibilidade de não haver o conhecimento do ilícito quando a propaganda é realizada de modo ostensivo (*v.g.*, através de outdoor), **massivo (*v.g.*, distribuição de grande número de impressos)** ou mediante uma padronização de forma e conteúdo.¹ (grifei)

Neste feito, trata-se de vídeo amplamente divulgado pela rede social *Facebook*, compartilhado, inclusive, pelos advogados da coligação recorrente (fl. 08). Ademais, o responsável pela publicação menciona EDERSON SILVA, pessoa diretamente envolvida com a campanha de MIRIAM MARRONI, como seu criador, sendo que este respondeu, nos comentários do *post* original, com um “*emoji*” de “anjinho” (fl. 07), dando a entender que realmente é o responsável pela criação.

¹ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p. 348.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, restou demonstrado o prévio conhecimento dos recorrentes, não merecendo acolhimento a preliminar.

II.I.III – Da alegada inépcia da inicial

Afirmam os recorrentes que a inicial é inepta, pois não menciona corretamente o dispositivo legal onde está prevista a penalidade pleiteada.

Ocorre que, pela narrativa fática e exposição de razões de direito, é fácil concluir que o mencionado “art. 24, §1º” se encontra na Resolução TSE nº 23.457/2015, que trata da propaganda irregular na internet, *in verbis*:

Art. 24. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores – Internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

Ainda que assim não fosse, conforme a Súmula nº 62 do TSE, os limites do pedido são demarcados pelos fatos narrados na exordial, e não pela definição legal atribuída².

Destarte, não merece acolhimento a preliminar.

Passa-se, então, à análise do mérito.

²Súmula-TSE nº 62

Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

A controvérsia reside na aplicação de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, aos recorrentes, em razão de propaganda irregular negativa, consistente em trecho do filme “A Queda”, com legendas editadas.

Em síntese, alegam os representados que o material impugnado não caracteriza propaganda negativa, tratando-se meramente de um conhecido “meme” da rede mundial de computadores, consistente na inclusão de legendas editadas, que atribuem outras falas à cena original.

O juízo *a quo* condenou os recorrentes ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 24, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015, supratranscrito, cuja redação é idêntica ao art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Todavia, **afigura-se incabível a fixação da penalidade pecuniária do § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que esta é medida reservada para os casos de anonimato, hipótese que não se ajusta ao caso concreto.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, a seguinte ementa, proveniente do TRE-SP, é elucidativa:

ARGUIÇÃO PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. VEICULAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO QUE SE DERA EM PÁGINA DE REDE SOCIAL DESSE REPRESENTADO. POSTAGEM QUE FORA REALIZADA POR ESSE INTERESSADO, O QUAL, ALÉM DISSO, É RESPONSÁVEL PELO CONTEÚDO DIVULGADO. RESPONSABILIDADE DE PROVEDOR QUE NÃO AFASTA A DESSE REPRESENTADO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ARGUIÇÕES PRELIMINARES DESACOLHIDAS.

MÉRITO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. COMENTÁRIOS QUE REPRESENTAM NÍTIDO ESCOPO DE PUBLICIDADE OFENSIVA. RÉU QUE VEICULA MANIFESTAÇÃO EM REDE SOCIAL (FACEBOOK) A QUAL DÁ A ENTENDER A PRÁTICA DE CRIMES PELO ENTÃO CANDIDATO VINÍCIUS CAMARINHA. PORÉM, NÃO PREVISTA PENA DE MULTA EM SITUAÇÕES DA ESPÉCIE, A NÃO SER A COMINATÓRIA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA RETIRADA DA PROPAGANDA. **INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/1997. SANÇÃO PECUNIÁRIA QUE É RESERVADA A CASOS DE ANONIMATO.** IMPOSSIBILIDADE DE CONFERIR-SE INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA A ESSE DISPOSITIVO PARA QUE ABRANGIDAS OUTRAS SITUAÇÕES. PRECEDENTES. DESACOLHIMENTO AO SUSTENTADO PELOS RECORRENTES. PORTANTO, NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS.

(RECURSO nº 18808, Acórdão de 11/12/2012, Relator(a) JOSÉ ANTONIO ENCINAS MANFRÉ, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 19/12/2012) (grifado)

Em caso semelhante, este TRE-RS adotou tal entendimento:

Recurso. Representação. Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Internet. Multa. **Art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97.** Eleições 2016.

Sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, determinando a retirada da publicação ofensiva e deferiu pedido de direito de resposta. **Irresignação postulando a fixação de multa.**

Inaplicável a pretendida aplicação da multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei das Eleições, penalidade restrita aos casos de anonimato, situação não evidenciada nos autos.

Provimento negado.

(Recurso nº 37879, Acórdão de 28/09/2016, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 28/09/2016)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não versando sobre anonimato, não incide a multa pecuniária do § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

Portanto, merece reforma a sentença, para afastar a penalidade aplicada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, para afastar a sanção pecuniária.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlpeehjifh2i5om4j3fivm75151723495743726161123230016.odt